

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

OF. PRES. Nº 30/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2022. Alteração da Lei Complementar nº 173/2020. Servidores Públicos. Contagem de tempo de serviço. Aprovação com urgência.

Ao

Exmo. Sr. Senador da República Alexandre Silveira (PSD/MG)

DD. Autor do PLP 04/2022

“Não é justo que, com a melhora das contas públicas, esses servidores continuem a sofrer o peso do ajuste fiscal. Vale destacar que a remuneração por tempo de serviço faz parte do pacote de benefícios do servidor. É um instituto criado para estimular o servidor a permanecer na administração pública, permanecendo, dentro do setor público, o conhecimento acumulado ao longo de sua carreira”.

**Equitativa e serena reflexão do Digníssimo Senador da
República Alexandre Silveira**

“Os **postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança,** enquanto expressões **do Estado Democrático de Direito,** mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), Rel. p. o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), **para que ser preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado.**”

“A essencialidade do **postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo,** amparadas pela boa-fé do cidadão (seja ele servidor público ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal.”

Ministro Celso de Mello (MS 25805/DF)

Excelentíssimo Senhor Senador,

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu Presidente, Eduardo Mendonça Couto, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, matrícula PJPI 26236-0, CPF/MF 042718166-63, Carteira de Identidade MG-10.895.295 SSP/MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., aduzir o que segue:

PROPEDÊUTICA NECESSÁRIA

OS SINCEROS CUMPRIMENTOS PELA AUTORIA E APRESENTAÇÃO DO PLP 04/2022 – DO COMPROMISSO REPUBLICANO DO DIGNÍSSIMO SENADOR ALEXANDRE SILVEIRA

Em notável passagem, de há muito Pontes de Miranda ensina que *“não há carreira sem que se caminhe, se avance, ou se possa caminhar ou avançar (...)”*, conforme registrado indelevelmente em sua clássica obra intitulada Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, Rio, Ed. Forense, p. 422.

Nesse fluxo de raciocínio, na oportunidade, respeitosamente, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** manifesta os cumprimentos pela sensibilidade republicana de Vossa Excelência por apresentar o PLP 04/2022, cujo conteúdo revela uma compreensão esclarecida para a tempo e modo buscar corrigir uma injustiça e distorção em desfavor dos servidores públicos brasileiros, removendo o abusivo congelamento de tempo de serviço público uno e incindível (**inaceitável vácuo funcional na carreira**) para efeito de aquisição e pagamento dos direitos associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, entre eles anuênios, triênios, quinquênios, férias-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Vossa Excelência demonstrou um sensível compromisso com a autoridade eficaz dos caros princípios constitucionais da **(a) justiça material, (b) segurança jurídica, (c) isonomia/simetria e (d) razoabilidade** denotando com a apresentação do PLP 04/2022 ser um exemplar senador da República que verdadeiramente valoriza e reconhece a nobre missão funcional do servidor público.

Diante da evidente melhora das contras públicas, Vossa Excelência teve espírito republicano de apresentar o PLP 04/2022, demonstrando altivez e independência para não cancelar o peso oneroso e draconiano do ajuste fiscal no colo do servidor público brasileiro, não se coadunando com a lamentável cultura no Brasil de se eleger ultimamente o servidor público como bode expiatório da crise econômico-financeira que assola o país, não aceitando o discurso e a desinformação em tela que é parte da cultura da falta de sinceridade, que legitima a incompetência e as injustiças dos governantes de plantão.

Vivenciamos um Brasil cada vez mais governado pelo conceito do descartável. O servidor público brasileiro foi transformado em “parasita”, em um vilão a ser eliminado, sem substância humana, a começar pelo abusivo congelamento de sua carreira ocorrido com a LC 173/2020, com o congelamento de tempo de

serviço integrante de sua carreira funcional construída diuturnamente, um paciente na fila de um insidioso morredouro físico e psíquico, um andarilho percorrendo um caminho inconsistente, vazio e sem sentido, uma vítima da insanidade neoliberal preconceituosa e utilitarista das autoridades monetárias.

À evidência que o PLP 04/2022 é resultado de uma interpretação sábia, serena e equitativa de V. Exa., porquanto reconhece que o tempo de serviço público prestado pelo servidor público brasileiro no período compreendido entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 é uno e incindível, não seccionável, não podendo ser relativizado a um só tempo, com uma bizarra e ilógica admissão para efeitos de aposentadoria e de outro lado estabelecendo vedação e a desincorporação para efeitos de anuênios, triênios, quinquênios, férias-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Efetivamente, urge a aprovação do PLP 04/2022, cuja razão de ser está afinada, em essência, com a monumental e impactante lição de J. A de Carvalho e Melo ao Acórdão proferido na Apelação Cível nº 2.683, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado na RDA, volume 21, julho de 1945, páginas 193 a 203, **RESPEITANTE AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO**, *verbis*:

"O tempo de serviço público consubstancia a vida do funcionário. É origem e fundamento da série de direitos e vantagens, postos por lei ao seu alcance. É fator primordial, máximo e incontrastável, de toda a existência funcional do titular de cargo ou função pública. Da sucessão cronológica dos dias de exercício, observados certos prazos, decorrem relações precisas, estáveis, relevantes. Satisfeitas determinadas situações jurídicas definidas. Real e decisiva, portanto, é a influência que exerce sobre a quase totalidade das justas aspirações do funcionário.

"Tem toda razão, pois, o acórdão quando afirma "que o tempo de serviço faz parte nos diríamos, e, de fato, o dizemos mais incisivamente: é a própria carreira em desenvolvimento diuturno, ordinário, profissional. É, como frisa o julgado, um dos seus elementos mais importantes". É como frisa o julgado. um dos seus elementos mais importantes". É a própria vida do funcionário, vivida sob a égide da lei e mediante uma das múltiplas formas lícitas, tuteladas pelo Estado. Consumindo, "dia a dia", no exercício do cargo ou da função, o tempo de serviço "a medida que flui", tenha sido, ou não contado, adere aos montante apurado "para os efeitos legais" produzidos e para fins ulteriores previstos"

É que por sua natureza e substância, essência e conteúdo, objeto e alcance, razão de ser e finalidade, **é um único o serviço público**. Não há, portanto, como estabelecer diferença ou criar distinção entre o que é prestado ao Estado-Nação, ao Estado-membro e ao

Território Federal, integrantes do conjunto, e ao Município que os constitui.

Mais ou menos vultuoso, aqui ou ali não se desnuda o serviço. Isso não lhe altera o conceito básico. Prestando e em qualquer das mencionadas circunstâncias ou entidades parastatais, tem o mesmo sentido - sentido orgânico. Guarda, intangível, a significação que lhe é peculiar e imanente. Objetiva a invariável finalidade, que lhe é própria, característica, constitutiva, essencial. Di-lo o bom senso, o senso comum, o sendo rudimentar das coisas. Afirma-o a lógica dos fatos. E isso tanto mais realça, quanto é evidente que não diferem os deveres impostos aos que o executam. Equivalem-se os direitos fundamentais, reconhecidos aos que o prestam. Tem igual extensão a responsabilidade daqueles que o realizam.

Considere-se, além disso, que vivemos em uma federação. E conforme acentuou Rui Barbosa, se "federação é isto, meramente isto: O Governo da Província pela Província, num país onde a legalidade proclama o Governo da nação pela nação, ou, em outros termos se é o laço de unidade e o tipo normal de organização livre da nação na imensidade e diversidade de um território como o nosso, não parece justo que, no setor da União, se exclua o tempo de serviço ali prestado, e vice-versa. É que a nação é um todo indissolúvel, e sua razão existencial assenta nos próprios elementos que a compõem.

Do patrimônio do funcionário, sim, porque seus efeitos aí estão inalteráveis ao arbítrio de quem quer que seja, não haverá, e não há, como desintegrá-lo do patrimônio do funcionário.

Do patrimônio do funcionário, sim, **porque toda a sua vida, como ocupante de cargo público, gira em torno do tempo de serviço prestado à administração.**

Portanto, o PLP 04/2022 está em harmonia com os valores e princípios caros ao servidor público brasileiro, entre eles (a) da dignidade da pessoa humana, (b) irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos efetivos; (c) trabalho decente, (d) segurança jurídica, (e) direito adquirido, (f) prevalência dos direitos humanos, (g) valorização do trabalho humano, (h) trabalho como primado da ordem social, (i) moralidade administrativa, (j) lealdade administrativa, (l) razoabilidade.

DOS INCENSURÁVEIS VETORES E BALIZAS QUE AUTORIZAM E DÃO AZO A INAFASTÁVEL APROVAÇÃO DO PLP 04/2022 – ISONOMIA EM JUNÇÃO COM A JUSTIÇA MATERIAL

À evidência que a concessão e pagamento de anuênios, triênios, quinquênios, férias-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao servidor público

brasileiro representam uma valorização e contrapartida ao servidor que em regime de devotamento e espírito republicano permanece na Administração Pública, se afigurando como uma modalidade de evolução econômico-financeira na carreira.

Deitando raízes nessa lógica é que recentemente o Congresso Nacional aprovou o PLP 150/2020, de relatoria de Vossa Excelência, cujo escopo foi promover e garantir que o tempo de serviço prestado no período compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 voltasse a ser computado para os servidores públicos das áreas de saúde e segurança pública para todos os efeitos, o que resultou na publicação da recente Lei Complementar Federal nº 191/2022.

Nesse fluxo, firme na autoridade eficaz dos princípios constitucionais da isonomia e justiça material, Vossa Excelência apresentou o PLP 04/2022 que visa alterar a redação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, de forma a permitir também que os direitos associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 sejam incorporados aos vencimentos, entre eles anuênios, triênios, quinquênios, férias-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Na oportunidade, respeitosamente, ideia da presente manifestação é rogar a Vossa Excelência a continuidade da exemplar postura de promover e lutar pela rápida tramitação e aprovação do PLP 04/2022, porquanto se fará justiça com o restabelecimento dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, garantindo-se que o tempo de serviço entre a publicação da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 volte a ser computado para todos os servidores e para todos os efeitos.

Deveras, o princípio da igualdade e justiça material perante a aplicação do Direito - *caput* do art. 5º da CF/88 - constituem cláusulas pétreas, princípios maiores e base do sistema jurídico pátrio.

Em linha de princípio, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que **“o princípio isonômico revela a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.”** (STF, 2º T., Agrav. Instr. 207.130-1/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 3/4/98, p. 45).

A Constituição da República, ao tratar do direito individual irrenunciável do princípio da isonomia, fê-lo, em especial, em seu artigo 5º, *caput*, cujo exercício produz situações jurídicas ativas que são verdadeiros direitos subjetivos oponíveis seja qual for o sujeito ou órgão competente para a sanção – o Judiciário, a Administração Pública direta ou indireta também aplicáveis.

"Art.5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O PLP 04/2022 está em harmonia com o magistério de **GILMAR MENDES** a respeito do tema ***"exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade"***, *verbis*:

O princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário, quanto como proibição de tratamento discriminatório. A lesão ao princípio da isonomia oferece problemas sobretudo quando se tem a chamada "exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade".

Tem-se uma "uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade" se a norma afronta ao princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas.

Essa exclusão pode verificar-se de forma concludente ou explícita. Ela é concludente se a lei concede benefícios apenas a determinado grupo; a exclusão de benefícios é explícita se a lei geral que outorga determinados benefícios a certo grupo exclui sua ampliação a outros segmentos. (in: Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem jurídica constitucional. In: Revista Jurídica Virtual, n. 14, julho, 2000. Disponível na internet: em <http://www.planalto.gov.br>

Vossa Excelência, ao apresentar o PLP 04/2022, teve a plena compreensão que a Constituição da República estabelece que Estado, por qualquer de seus Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, deve não só reconhecer e considerar inviolável os princípios constitucionais da **isonomia e justiça material**, como também os garantir, fazendo com que sejam por todos respeitados.

À evidência que o PLP 04/2022 restou apresentado com escopo de buscar um tratamento republicano e simétrico com os servidores públicos da área de saúde e segurança pública, objeto do PLP 150/2020, que resultou na publicação da Lei Complementar Federal nº 191/2022.

Observe, no Preâmbulo da Constituição da República, se a ciência do direito público brasileiro - deve ou não tomar como base o princípio da **ISONOMIA E JUSTIÇA** enquanto um dos pilares **irrenunciáveis** e **imprescritíveis** do Estado Social e Democrático de Direito:

"Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **A IGUALDADE E A JUSTIÇA** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição da República consagra as ideias de **Isonomia e Justiça** enquanto **VALORES SUPREMOS**, no exato momento que os vemos positivadas no preâmbulo, "a assegurar (...) a liberdade, a segurança, o bem-estar, **a igualdade e a justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social..."

No exato momento em que a Constituição constrói essa fórmula, busca assegurar e atingir **VALORES SUPREMOS COMO A IGUALDADE E JUSTIÇA MATERIAL**, almejando não apenas o que ali está positivado, mas também algo mais que a antecede e transcende.

De mais a mais, diversos servidores públicos haviam se programado para requerer a aposentadoria na perspectiva de computarem o tempo de serviço prestado no período entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para efeito de aquisição e pagamento de novos adicionais por tempo de serviço, razão pela qual a LC nº 173/2020 malferiu o princípio da segurança jurídica e proteção devida à confiança legítima, obrigando inclusive alguns servidores voltaram à ativa para completarem o período aquisitivo.

Nesse sentido, o PLP 04/2022 também busca de forma exemplar tutelar a autoridade eficaz do princípio da segurança jurídica e seus desmembramentos, tais como o princípio da não-supressa, certeza jurídica, proteção devida à confiança legítima, firme na densa doutrina abalizada que se segue infra.

Por fim, o PLP 04/2022 dá concreção ao princípio da segurança jurídica, estando afinado com a magistral ensinância de **NÓBREGA J. FLÓSCOLO DA** em sua clássica obra "Introdução ao Direito, 6º ed. rev. Atual. São Paulo: Sugestões apud "Antônio Souza Prudente in: Medida Provisória e Segurança Jurídica", Revista de Informação Legislativa, ano 35, 138, página 246 a 247, verbis:

"a segurança significa, de uma parte, a estabilidade, a permanência das relações sociais e, de outra, a certeza, a garantia de que essas relações serão em qualquer caso mantidas, respeitadas por todos. A vida social não seria possível se as normas que a disciplinam pudessem ser alteradas a cada momento, ou não fossem observadas, acatadas por todos; se assim fosse, ninguém teria garantias, todos estariam desamparados, inseguros, sem a confiança de poder viver em paz e tranquilidade. A segurança é, assim, praticamente, a base da Justiça. Um regime social em que haja segurança, em que haja ordem, estabilidade nessa ordem e certeza de que será respeitada e mantida, será por isso só um regime justo. O fim do Direito é realizar esse regime, conseguir o máximo possível de segurança, eliminando o máximo possível de arbitrariedade, de anarquia, de incerteza e instabilidade".

Induvidosamente, o PLP 04/2022 está em harmonia com o magistério de **HÉCTOR VILLEGAS**, "*Princípio de seguridad jurídica en la creación Y aplicación del tributo: el contenido de la seguridad jurídica* in: Revista de Direito Tributário, nº 66, p. 15, 1996 sob o aspecto objetivo, o princípio fundamental da segurança jurídica se expressa nas garantias que a sociedade assegura às pessoas, bens e direitos. Essas garantias devem ser estáveis e quanto a elas não pode haver imprevistos.

"A **previsibilidade** da atuação estatal é um magno desígnio que resulta de todo o contexto de preceitos orgânicos e funcionais, integrantes do núcleo do sistema constitucional. O legislador e, com maior razão, o administrador, não deve surpreender o povo. No sentido subjetivo, **a segurança jurídica** consiste na convicção que tem a pessoa de que está isenta de perigos, danos e males. Sabe a que segurar-se e está dominada por um sentimento de confiança. Esse sentimento é o que a permite projetar o futuro, trabalhar e progredir. Para que isto ocorra, deve partir-se de uma constituição que, sendo legítima e autêntica, contenha as regras básicas da convivência, traduzidas como direitos e deveres fundamentais. Somente assim, o cidadão terá um guia seguro que lhe mostrará, claramente, o que pode, o que não pode e o que deve fazer. Ninguém poderá sentir medo ante a invocação de direitos e obrigações que resultem incertos, obscuros e indeterminados. Isto fará que cada um saiba, precisamente, o que pode exigir dos demais e o que pode ser-lhe exigido. O cidadão passará a gozar um desejável estado de paz jurídica, se esse sistema desenhado pela Constituição se desenvolver de forma tal que haja para todos, que os direitos adquiridos sejam respeitados e que toda arbitrariedade seja excluída pelos Tribunais". (grifo e destaque nosso)

A respeito, ensina **FRANCISCO MAURO DIAS** em excelente ensaio "Estado de Direito - Direitos Humanos (Direitos Fundamentais), Segurança Jurídica e Reforma do Estado. Revista de Direito Administrativo, Editora Renovar, página 144, verbis:

"A **certeza jurídica** significa para o cidadão, em primeiro lugar, proteção à confiança, que ele pode dispensar ao direito devidamente estatuído e que lhe possibilita planejar e calcular a longo prazo, ou seja, construir sobre a estabilidade e a **calculabilidade** do direito. O cidadão deve poder prever as possíveis intervenções estatais a ele opostas, e, conformidade com isso pode preparar-se; ele deve poder confiar em que a sua atuação, conforme com o direito vigente, fique reconhecida pela ordem jurídica, como todas as consequências jurídicas vinculadas a isso. O cidadão, fundamentalmente, deve poder confiar em que o legislador não vincule efeitos mais desfavoráveis a fatos consumados do que era previsível no momento de sua consumação com base na ordem jurídica vigente"(grifo e destaque nosso).

Outrossim, oportuno o magistério de **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**, verbis:

"A segurança das relações jurídicas reclama um mínimo de coerência e firmeza nas decisões administrativas, que não podem transformar-se em marola de mandos e desmandos desinfluentes para o atingimento das superiores finalidades do serviço público" (In: O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, pp. 336-337)

Nesse fluxo, também ensina **SÉRGIO FERRAZ** e **ADILSON ABREU DALLARI**, verbis:

"A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. La dona è móbile - canta a ópera; à Administração não se confere, porém o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem." (In Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 2001, p. 44-45)

CONCLUSÃO

EX POSITIS, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requer o que se segue:

a) requer a Vossa Excelência se digne em continuar com sua exemplar postura de promover a adoção de todos os esforços republicanos para a rápida e célere tramitação e aprovação do PLP 04/2022, porquanto se fará justiça com o restabelecimento dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, garantindo-se que o tempo de serviço prestado entre a publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 volte a ser computado para todos os servidores públicos brasileiros, relativamente à aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, férias-prêmio e demais mecanismos equivalentes;

b) em regime de fundamentabilidade, vale pontuar, requer-se a V. Exa., se digne em envidar todos os esforços para que se faça as articulações necessárias para que o PLP 04/2022 tramite rapidamente, com a necessária e imediata designação de relator e que – após apresentado o parecer, o PLP em questão não tramite perante as Comissões, mas que ele seja diretamente pautado no Plenário, à exemplo do que ocorreu com o PLP 150/2020, postura que colocará o Senado como protagonista da correção dessa injustiça para com o Servidor Público brasileiro; e

c) a designação de audiência entre V. Exa. e representantes desta entidade sindical, representativa de mais de 13 mil Servidores Públicos, para tratativas acerca dessa importante proposição legislativa.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Eduardo Mendonça Couto
Presidente - **SERJUSMIG**